

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 00131/08.  
PLE Nº 01/08.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que acrescenta art. 3º-A à Lei nº 8.694, de 03 de janeiro de 2001, que dispõe sobre incentivo no âmbito do poder público municipal, ao Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, com a finalidade de incluir o Departamento Municipal de Habitação – DEMHAB na dispensa de pagamento nas operações de compra de área pública para implementação de equipamentos comunitários, com compensação por parte do Município, em caso de produção habitacional para população de baixa renda.

Os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Prevê, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, estatui constituir princípio do Plano Diretor a delimitação de áreas destinadas à habitação popular, e autoriza o Município a conceder incentivos e benefícios financeiros visando tal fim (arts. 201 e 204).

A Lei nº 8.666/93, por sua vez, prevê a possibilidade de alienação de bens imóveis, sem licitação, quando o negócio envolver tão somente órgãos ou entes da Administração Pública (artigo 17, inciso I, letras “b”, “e”, e “f”).

A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos indicados, insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.  
Em 12 de fevereiro de 2.008.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador – OAB/RS 18.594